

O REGIME DE PRECEDENTES NO NOVO CPC E REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO*

Jorge Pinheiro Castelo

INTRODUÇÃO

a) O novo CPC tem por objetivo garantir a obtenção da tutela jurisdicional num prazo razoável e uma isonomia na aplicação da lei, para tanto se utiliza de procedimentos para julgamentos em massa, com o objetivo de garantir maior aderência aos princípios constitucionais, visando maior efetividade e segurança jurídica.

b) Na continuação das denominadas “ondas” renovatórias do sistema processual, abre-se com o novo CPC, uma nova fase em compasso, e, em continuidade com a “onda” original da instituição do julgamento de demandas em massa por meio das ações coletivas, com a ampla abertura para o julgamento de demandas em massa por meio do regime de precedentes (como a quarta

onda renovatória¹), de forma a harmonizar dois valores contrastantes, quais sejam:

- da celeridade (todos os processos em andamento passarão a observar a decisão proferida e a tese jurídica fixada no rito do julgamento de casos repetitivos, ficando prejudicados os recursos contrários à tese fixada, além de facilitar a aplicação da tutela antecipada, nos termos do inciso II do art. 311 do NCPC), e,

- da isonomia e segurança jurídica (todos os jurisdicionados terão na resolução de seus

.....
1 A doutrina, na esteira das lições de Mauro Cappelletti, até então, refere-se a três ondas renovatórias do direito processual, a primeira relacionada com a assistência jurídica e ao amplo acesso da litigiosidade contida através do juizados especiais (de pequenas causas); a segunda o acolhimento das ações coletivas – direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; mandado de segurança coletivo, ação civil pública, etc. -; a terceira no aperfeiçoamento de mecanismos internos do processo, inclusive com mudança de mentalidade dos operadores do sistema.

* Texto corresponde a aula com título similar, proferida pelo autor, no dia 04.11.2015, na Escola Superior da Advocacia de SP, já com as alterações do novo CPC (Lei 13.105/2015), impostas pela Lei 13.256/2016.



Jorge Pinheiro Castelo

Advogado, especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Sócio do Escritório Palermo e Castelo Advogados. É autor de diversos livros no âmbito do Direito do Trabalho, todos publicados pela Editora LTr.

conflitos tratamento isonômico pelo Poder Judiciário).

c) O novo CPC através da adoção do regime de precedentes pretende dar uma resposta orgânica à crise que vive o sistema processual vigente (CPC/73), por conta da impossibilidade do paradigma fixado por sistema (CPC/73) dar uma resposta em massa, célere, segura e previsível para os jurisdicionados dentro de um sistema atomizado por demandas individuais e adstrito à pequena abrangência dos seus julgamentos, ainda, que relacionados a causas que se repetem aos milhares e congestionam o Poder Judiciário,

d) As reformas propostas pelo NCPC, incluindo o regime de precedentes, são uma resposta aos reclamos da sociedade por um sistema processual mais efetivo, eficiente, justo e equo, capaz de dar conta do trinômio qualidade-tempestividade-efetividade.²

e) Com efeito, o regime de precedentes do NCPC poderá proporcionar que se reduza as dificuldades relacionadas à tempestividade da tutela e à sua efetividade, aliada à melhor qualidade das decisões substancialmente fundamentadas e imediatamente oriundas dos tribunais superiores, posto que, da mesma forma que uma tutela jurisdicional tardia não oferece justiça, também, não oferece resultado útil e satisfatória uma tutela jurisdicional efetiva

2 “Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo ou processo equo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e resultados...um sistema processual mais eficiente e capaz de atender ao trinômio qualidade-tempestividade-efetividade.” (Dinamarco, Instituições de D. Pr. Civil, Vol. I, Malheiros, SP, pg. 118).

e célere, quando injusta ou de baixa qualidade.

f) Ressalte-se que a previsibilidade própria do regime de precedente poderá afetar e alterar o comportamento dos atores sociais no plano da vida real, de modo a reduzir a litigiosidade e pletera de processos.

g) Não há dúvida que se trata de uma revolução no sistema processual que pretende imprimir celeridade e segurança jurídica de modo a fortalecer a compreensão, a legitimidade, a isonomia e o respeito para o cumprimento das decisões judiciais pelos jurisdicionados.

h) A seguir, numa apertada síntese, trataremos do tema objeto desse ensaio, na forma de comentários sobre as implicações do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, no que diz respeito ao Regime de Precedentes.

I. DA OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS (EM ESPECIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES) - DO REGIME DE PRECEDENTES – COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA PRÓPRIA CELERIDADE PROCESSUAL

Dispõe o art. 927 (e seus §§s) do novo CPC:

“Os juízes e os tribunais observarão:

I- As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

II – os enunciados de súmula vinculante

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas

repetitivas e em julgamento extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

I- A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;

E, ainda, dispõem os §§s 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 927 do NCPC:

“§1º Os juízes e tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º quando decidirem com fundamento neste artigo.”

“§2º A alteração da tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.”

“§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda do julgamento de casos repetitivos, pode haver a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

“§4º. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

“§5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-

os, preferentemente na rede mundial de computadores.”

COMENTÁRIO

a) O art. 927 do novo CPC estabelece regra clara de obediência jurídica e judicial, mas, também, de segurança jurídica e de isonomia de tratamento dos jurisdicionados, bem como possibilita a celeridade processual na medida que não serão mais admitidos recursos contrários a tese fixada no regime de precedentes dos tribunais (especialmente, superiores – arts. 1039 do NCPC), bem como a tese fixada no julgamento de casos repetitivos habilitará a concessão da tutela antecipada (inciso II do art. 311 do NCPC).

b) Cumpre destacar que os juízes e tribunais deverão continuar a observar as decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADINs e ADC (já previsto no §2º do ar. 102 da C.F) e das súmulas vinculantes (já estabelecido no art. 103-A da C.F. aprovadas por 2/3 dos Ministros).

c) Porém, a vinculação impositiva foi bastante ampliada no NCPC.

d) Assim, de observância obrigatória os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência (processos que envolvam remessa necessária ou processo de competência originária dos tribunais que envolvam questão de direito com grande repercussão social ainda que não haja repetição múltipla de processo, a fim de prevenir a divergência de entendimento entre as turmas do tribunal – art. 947 do novo CPC).

e) Também serão impositivas as decisões proferidas em resolução de demandas repetitivas (art. 976 do novo CPC)

f) Da mesma forma, deverão ser observadas as decisões proferidas em julgamentos de recurso extraordinário e especial repetitivos (arts. 1036 a 1041 do novo CPC)

g) As súmulas do STF em matéria constitucional. Nesse caso, todas passam a ser de observância obrigatória.

h) As súmulas do STJ (ou do TST) em matéria infraconstitucional, igualmente, passam a ser de observância impositiva.

i) E os julgamentos proferidos pelo plenário ou órgão especial dos tribunais passam a ser de observância obrigatória para os julgadores a eles vinculados.

j) E, como forma de garantir o cumprimento o contraditório e afastar a surpresa, para adoção do regime de precedentes, deverá ser observado o disposto no art. 10 e § 1º do art. 489 do novo CPC, por força do que dispõe o §1º do art. 927 do NCPC.

k) Dessa forma, tratando-se de situação relevante e que envolve questão essencial do processo as partes terão a oportunidade de se manifestar antes que o juiz as decida, sendo que a decisão deverá estar devidamente e substancialmente fundamentada.

L) Nesse sentido, o art. 10 do NCPC: *“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.”*

m) E, destacando o princípio da fundamentação substancial da decisão judicial mesmo na adoção do regime de precedentes, o §1º do art. 489 do novo CPC fixa que: *“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou*

acórdão que...”).

n) O §1º do art. 489 do novo CPC e seus incisos, mencionados, expressamente, pelo §1º do art. 927 do NCPC, são de fundamental importância para a melhoria da qualidade, da transparência e da legitimidade do provimento jurisdicional, particularmente à vista do regime de precedentes, onde se tem um julgamento em massa com fixação de tese jurídica.

o) Destarte, o §1º do art. 489 do novo CPC, citado pelo §1º do art. 927 do NCPC, na linha do sistema do regime de precedentes estabelecido não permite que o juiz se afaste a aparente necessária aplicação da súmula do tribunal superior (incisos III, IV e V do art. 927 do novo CPC) sem que destaque de forma clara a sua distinção.

p) Portanto, é mais uma afirmação do NCPC no sentido de que o contraditório real e a fundamentação substancial é elemento integrante e que norteia o funcionamento do sistema processual, ou seja, não se presta só na garantia do contraditório e da ampla defesa para o jurisdicionado, mas, também, em função da garantia da observância do regime de precedentes.

q) Destaque-se, ainda, que os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia são pilares do sistema organizado pelo novo CPC, basta ver que o §3º do art. 927 do NCPC (*“Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda do julgamento de casos repetitivos, pode haver a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”*), e, também, o §4º do art. 927 do NCPC (*“A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada*

em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”)

r) Não há dúvida de que o regime de precedentes, com fundamentação substancial, e observância impositiva, se trata de uma revolução no sistema processual que pretende imprimir celeridade e segurança jurídica de modo a fortalecer a compreensão, a legitimidade, a isonomia e o respeito para o cumprimento das decisões judiciais pelos jurisdicionados, bem como afetar seu comportamento fora da esfera processual.

s) Os referidos dispositivos são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e necessária supressão da omissão da disciplina.

t) Vale acrescentar que, no processo do Trabalho, para o fim de aplicação do regime de precedentes, as decisões proferidas, no regime de afetação de recursos repetitivos de revista e de embargos, e, mesmo, sob o regime de assunção de competência, pelas SBDI 01 e SBDI 02 do Tribunal Superior do Trabalho, apresentam características específicas e compatíveis com as decisões proferidas pelo Plenário ou pelo Órgão Especial do C.TST., de forma a se observar a ordem impositiva do regime de precedentes, referidas no inciso V do art. 927 do NCPC.

E, da mesma forma, no que se refere às decisões proferidas em sede de Dissídio Coletivo pela Seção de Dissídios Coletivos do TST., que pela sua singularidade apresenta natureza similar àquelas decisões proferidas pelo Plenário ou pelo Órgão Especial do C.TST. (inciso V do art. 927 do NCPC).

II. DOS JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS (JCR)

Dispõe o art. 928 do novo CPC:

“Art. 928. Para fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas

II – recurso especial e extraordinários repetitivos

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. ”

COMENTÁRIO

a) O art. 928 do novo CPC deixou claro que a técnica do julgamento de recursos repetitivos envolve e se refere as duas modalidades de julgamento, ou seja, ao incidente de demandas repetitivas (art. 976 do novo CPC) e ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (arts. 1036 a 1041 do novo CPC).

b) Ou seja, qualquer dos dois incidentes, seja o promovido pelo tribunal não superior através do incidente da resolução de demandas repetitivas, quer o incidente ocorrido nos tribunais superiores pelo julgamento dos recursos extraordinários e especiais (e de revista) repetitivos tem a mesma função, com a diferença apenas do alcance, um estadual ou regional (inciso I do art. 982 e incisos I e II do art. 985 do novo CPC) e o outro (estadual, regional e nacional (§3º do art. 982 e 1040 do novo CPC).

c) Os referidos dispositivos são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e necessária supressão da omissão da disciplina.

III. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – RDR (ART. 976/987)

I. DO RDR (ART. 976/987)

Dispõe o art. 976 do novo CPC:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver simultaneamente:

I- **efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

II- **risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica.**

§1.º a desistência ou abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente

§2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deve assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§3.º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitiva quando um dos tribunais

superiores no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

COMENTÁRIO

a) Os arts. 976 a 987 do novo CPC estabelecem o incidente de resolução de demandas repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham questão de direito, que estejam ainda em primeiro grau de jurisdição, ou, ainda pendentes de julgamento no âmbito do próprio Tribunal estadual ou regional, para decisão conjunta pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial do Tribunal a que o juízo de primeiro ou segundo grau está vinculado e/ou pelo órgão indicado pelo tribunal como responsável pelo incidente.

b) A ideia central do incidente de resolução de demandas repetitivas é a que norteia todo novo CPC, qual seja, garantir a isonomia, a previsibilidade e a segurança jurídica aos jurisdicionados, já que esse é o segundo requisito cumulativo exigido para a formação do incidente, bem como a própria celeridade, posto que ficam prejudicados os recursos que poderiam protelar o término do processo após o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, tal qual ocorre com o julgamento dos recursos extraordinário, especial e de revista repetitivos (arts. 1039 do NCPC), bem como a tese fixada no julgamento de casos repetitivos habilitará a concessão da tutela antecipada (inciso II do

art. 311 do NCPC).

c) Noutros termos, através da técnica da do incidente de resolução de demandas repetitivas pretende-se, sempre, que identificada a controvérsia jurídica com potencial de gerar relevante multiplicação de processos, fundados em idêntica questão de direito, afastar o risco de causar grave insegurança jurídica pela ausência de previsibilidade decorrente da existência de decisões conflitantes.

d) O incidente de resolução de demandas repetitivas é incabível quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição da tese de direito material ou processual que seria objeto do incidente do art. 976/987 do novo CPC, conforme estabelece o §4º do art. 976 do novo CPC, justamente, para se evitar duplicidade de procedimentos e pelo fato de que o resultado do julgamento do incidente de recursos repetitivos nos tribunais superiores é contingente, pois, tem repercussão de âmbito nacional.

e) Entendemos que tenha o incidente de resolução de demandas repetitivas plena aplicação de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

f) Até porque, o processo do trabalho já previa uma fórmula análoga, ainda, que mitigada e sem força obrigatória, através do incidente de uniformização, como uma espécie de incidente de resolução de demandas repetitivas, com relação aos processos no âmbito do próprio Tribunal que apresentam julgamentos conflitantes.

g) De fato, o §3º e o §4º do art. 896 da CLT, acrescidos pela lei 21.07.2014, já estabeleciam o incidente de uniformização de jurisprudência (de julgamento de demandas repetitivas) ao

fixar:

“§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência prevista nos termos do Capítulo I do Título X do Livro I da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§4º Ao constar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização.”

§5º A providência a que se refere o §4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o §3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”

2. DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 977 do novo CPC:

“Art. 977. O pedido de instauração do incidente

será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, de ofício

II – pelas partes, por petição

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único: O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.”

COMENTÁRIO

a) O incidente será distribuído ao presidente do tribunal.

b) O incidente de resolução de demandas repetitivas tramitará com preferência, com exceção aos processos de réu preso e “*habeas corpus*” e deverá ser julgado no prazo de 01 (um) ano, ultrapassado o prazo de 01 (um) ano, cessará a suspensão dos processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado ou região sobre a mesma questão de direito, salvo decisão fundamentada em sentido contrário.

c) Entendemos que tais preceitos legais têm plena aplicação ao processo do trabalho.

3. DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DA AÇÃO ORIGINÁRIA

Dispõe o art. 978 do novo CPC:

“Art. 978. O julgamento caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de

jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

COMENTÁRIO

a) O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo órgão indicado no regimento interno do tribunal como responsável pela uniformização da jurisprudência, normalmente o plenário do tribunal.

b) Assim, caberá ao órgão colegiado incumbido de proceder a uniformização da jurisprudência do tribunal proceder ao julgamento, que, junto com o incidente julgará o próprio recurso originário.

c) Ao julgar o incidente e fixar a tese jurídica, simultaneamente, o Tribunal deverá julgar especificamente o recurso ou o processo de competência originária afetado.

d) Essas disposições tem plena aplicação ao processo do trabalho.

4. DA PUBLICIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 979 do novo CPC:

“Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”.

§1º Os tribunais manterão banco eletrônico de

dados atualizados com informações específicas sobre questão de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento dos recursos repetitivos e da repercussão geral em recursos extraordinários.”

COMENTÁRIO

a) O incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser amplamente divulgado pelo tribunal, que deverá manter banco de dados eletrônico sobre a questão de direito objeto do incidente, que deverá estar devidamente identificada com os fundamentos determinantes da decisão e dos dispositivos normativos relacionados.

b) Esses dispositivos legais garantidores da publicidade pertinente a afetação do incidente de demandas repetitivas, igualmente, vale e deve ser observado no caso do incidente do julgamento de recursos repetitivos (extraordinário, especial e de revista), e, no caso de repercussão geral (nos recursos extraordinários), como de resto já ocorre (§3º do art. 979 do NCPC).

c) As disposições que garantem a publicidade sobre o tema afetado pelo incidente

de demandas repetitivas tem plena aplicação ao processo do trabalho, inclusive, no que concerne ao julgamento dos recursos de revista repetitivos (art. 15 c/c §3º do art. 979 do NCPC).

5. DO PRAZO DE JULGAMENTO E DA PREFERÊNCIA

Dispõe o art. 980 do novo CPC:

“Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.”

COMENTÁRIO

a) O julgamento do incidente de RDR tem preferência sobre todos demais feitos, ressalvados os processos de réu preso e *habeas corpus*

b) O incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano.

c) Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano, cessará o sobrestamento dos demais processos cujo processamento foi suspenso por conta do incidente, salvo decisão fundamentada do relator justificando a manutenção do sobrestamento.

d) Essas disposições tem plena aplicação ao processo do trabalho.

6. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 981 do novo CPC:

“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”.

COMENTÁRIO

a) Após a seleção para fins de afetação e distribuição ao relator, o órgão colegiado competente para julgar o incidente de RDR deliberará sobre a sua admissibilidade em conformidade com o disposto no art. 976 do NCPC.

b) Dessa forma, o órgão colegiado competente para apreciar o incidente, decidirá a sua admissibilidade verificando a simultaneamente dos requisitos da existência **de (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e, ii) de risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, e, iii) da inexistência de afetação da questão jurídica pelos tribunais superiores no incidente de recursos repetitivos.**

c) Essas disposições tem plena aplicação ao processo do trabalho.

7. DO SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS PENDENTES

Dispõe o art. 982 do novo CPC:

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em que cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§2º Durante a suspensão, o pedido de tutela urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versarem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no §3º deste artigo.

§5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.”

COMENTÁRIO

a) O sistema do incidente de resolução de demandas repetitivas (RDR) abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto em segundo grau, com a suspensão dos processos no âmbito do Tribunal (inciso I do art. 982 do novo CPC), sendo possível por conta da matéria, ainda, o pedido ao STF ou ao STJ (ou ao TST - art. 15 c/c §3º do art. 982 do NCPC) da suspensão de todos os processos em território nacional (§3º do art. 982 do novo CPC).

b) Dessa forma, admitido o incidente de demandas repetitivas, pelo colegiado do órgão competente (art. 981 do NCPC), o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, em curso no Estado ou na região, sendo que a suspensão poderá ter caráter nacional, se requerida sua extensão aos tribunais superiores, que pode ser requerida por qualquer legitimamente interessado (§4º do art. 982 do NCPC).

c) Realmente, o inciso I do art. 982 do NCPC estabelece:

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes; individuais ou coletivos que tramitam na região, conforme o caso...”

d) E o §3º do art. 982 do NCPC prevê:

“Visando a garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.”

e) Assim, o §4º do art. 1029 do NCPC é

mais um reforço visando a garantia da segurança jurídica para as hipóteses do incidente de demandas repetitivas na linha fixada no inciso I e no §3º do art. 982 do NCPC.

De fato, ainda no tocante a possibilidade da suspensão com abrangência nacional segue como reforço o disposto no §4º do art. 1029 do novo CPC:

“§4º. Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.”

f) O relator do incidente de RDR requisitará informações ao órgão onde tramita o processo, intimará o Ministério Público para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias, comunicando o sobrestamento dos demais processos em tramite relacionados a questão jurídica objeto da afetação.

g) No período de sobrestamento, a tutela de urgência continuará de competência do juízo onde tramita o processo suspenso (§2º do art. 982 do NCPC).

h) Após julgado o incidente do RDR se não for interposto recurso especial (ou de revista) ou extraordinário contra a decisão do RDR, a suspensão fica prejudicada (§5º do art. 982 do NCPC).

i) Os referidos preceitos legais têm plena aplicação ao processo do trabalho.

8. DA INSTRUÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 983 do novo CPC:

“Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§1º Para instruir o incidente o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.”

COMENTÁRIO

a) Considerando a repercussão geral decorrente da adoção do regime de precedentes, inclusive, decorrente do incidente de resolução de demandas repetitivas, é fundamental a abertura para que o tribunal obtenha o máximo de informações e argumentos no sentido de bem elucidar a questão objeto do incidente de RDR.

b) Nesse sentido, a determinação do *caput* e do §1º do art. 983 do NCPC, estabelecendo-se, mesmo, audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com ampla experiência e profundo conhecimento técnico na matéria.

c) Somente após colhidas todas as informações, documentos, depoimentos, argumentos e esclarecimentos, se dará por concluídas as diligências e se designará data para julgamento do incidente de RDR.

9. DA ORDEM NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 984 do novo CPC:

“Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente.

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) **o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;**

b) **Os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.**

§1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.”

COMENTÁRIO

a) O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas se iniciará com a exposição, pelo relator, do objeto do incidente.

b) Após o relatório, poderão as partes e interessados, pela ordem e sucessivamente, fazer uso da palavra apresentando suas razões.

c) O autor e o réu do processo originário afetado e o Ministério Público, assim em ordem sucessiva, terão 30 (trinta) minutos para fazer a sustentação oral.

d) Os demais interessados poderão dividir mais 30 (trinta) minutos fazendo uso da palavra, sendo obrigatória a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

e) Em função do número de inscritos, o prazo para sustentação oral, por parte dos demais interessados, poderá ser ampliado.

f) O Acórdão resultante do julgamento do incidente de demandas repetitivas abrangerá o exame de todo os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, ou seja, proibindo-se a fundamentação aparente.

g) Dessa forma, no conteúdo do acórdão, assim como é exigido para todas as decisões pelo sistema do novo CPC (§1º e incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 489), especialmente, para a resolução do incidente de demandas repetitivas, deverá constar o exame e apreciação de todos os fundamentos suscitados na lide sejam favoráveis ou contrários a tese jurídica debatida.

h) Esses dispositivos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas tem plena aplicação ao processo do trabalho.

10. DA APLICAÇÃO GERAL DA TESE JURÍDICA DEFINIDA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 985 do novo CPC:

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais, do respectivo Estado ou região.

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.”

COMENTÁRIO

a) Dessa forma, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros, salvo se

revista a tese noutro incidente nos termos do art. 986 do novo CPC.

c) Não sendo observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação para o tribunal competente. ” (§1º do art. 985)

c) Portanto, o incidente de julgamento de demandas repetitivas não só por determinação expressa (inciso I e II do art. 985 do novo CPC), está inclusive, expressamente, atrelado à reclamação (§1º do art. 985 do NCPC).

d) Dessa maneira, é imposta a observância obrigatória da decisão fruto do julgamento do incidente de demandas repetitivas diretamente ao juiz e/ou a turma julgadora (incisos I e II do art. 985 do NCPC), e/ou, indiretamente através da cassação da decisão contrária pela via da reclamação (§1º do art. 985 do NCPC).

e) Desde logo, observamos que, por conta do disposto no art. 15 do novo CPC, ou seja, da aplicação supletiva (e não meramente subsidiária), devolveu-se não apenas ao Tribunal Superior do Trabalho a figura da reclamação prevista e regulamentada em lei (art. 988/993 do novo CPC), como para todos os tribunais (inclusive regionais), como esclarece e estabelece expressamente o §1º do art. 988 do NCPC (“A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”)

f) Aliás, a reclamação é adotada como medida específica para garantir os objetivos das inovações processuais propostas pelo novo CPC, em particular, à observância das decisões dos tribunais proferidas no regime de precedentes.

g) Realmente, como já visto, o art. 927 do novo CPC determina e impõe, explicitamente, a observância da tese firmada em julgamento proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas, em julgamento próprios de assunção de competência, em julgamento fruto de decisões do pleno ou órgão especial dos tribunais, bem como em julgamentos de recurso extraordinário e especial (e de revista) repetitivos (arts. 1036 a 1041 do novo CPC), afora antigos os julgamentos de ADIN e ADC do STF.

h) Esses dispositivos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas plena aplicação ao processo do trabalho.

11. DA REVISÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dispõe o art. 986 do novo CPC:

“Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”:

COMENTÁRIO

a) O art. 986 do novo CPC prevê a possibilidade de revisão do incidente de resolução de demandas repetitivas, de forma a acompanhar a dinâmica das relações jurídicas.

b) Terão legitimidade para formular o pedido de revisão, de ofício o próprio órgão prolator do tribunal, o Ministério Público e a Defensoria Pública (inciso III do art. 977 c/c art. 986 do NCPC).

c) Deveriam estar, igualmente, legitimados, também, a OAB e as associações de classe dos advogados, o que, entendemos, deverá ser estabelecido, por analogia e coerência com a participação das referidas entidades, até com a interposição de recurso do julgamento do incidente do RDR, na qualidade de *amicus curiae* (§3º do art. 138 do NCPC).

Essa legitimação da OAB e demais entidades de classe, se justificaria até por conta do que dispõe o “§2º do art. 927 do NCP (***“A alteração da tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.”***)”.

Realmente, se só os órgão e entidades que possam contribuir para rediscussão da tese poderão ser chamados a participar das audiências públicas para revisão da tese, por que, também, não deveriam ser legitimados a instaurar o procedimento de revisão.

d) Esses dispositivos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas plena aplicação ao processo do trabalho

12. DO RECURSO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RECURSO DO RDR

Dispõe o art. 987 do novo CPC:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça deverá ser aplicada no territorial nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.”

COMENTÁRIO

a) Proferido julgamento, de mérito, do incidente de resolução de demandas repetitivas caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso (art. 987 do NCPC).

b) No processo do trabalho, pode surgir a discussão sobre qual o recurso efetivamente cabível, se o recurso de revista por analogia a referência ao recurso especial feita pelo art. 987 do NCPC, ou, tendo em vista que, pelo art. 896 da CLT, os recursos de revistas cabem especificamente *“das decisões em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho”*, e, tratando-se de incidente de competência originária dos tribunais Regionais, o recurso cabível seria o recurso ordinário, a despeito desta última parecer ser a melhor solução, não há dúvida que, até que sedimentado o entendimento, deverá ser observado o princípio da fungibilidade recursal.

b) Além dos legitimados originários, as partes e o Ministério Público, também, as associações de classe podem interpor recurso do julgamento do incidente do RDR, na qualidade de *amicus curiae* (§3º do art. 138 do NCPC: *“O amicus cúria pode recorrer da*

decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”).

c) Interposto o recurso, o mesmo terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

d) Depois de apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior do Trabalho deverá ser aplicada no territorial nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

e) Assim, caso seja interposto recurso extraordinário ou recurso especial, ou, para o processo do trabalho recurso de revista, o mesmo terá efeito suspensivo, mas, depois de julgado pelo tribunal superior a decisão valerá para todo o território nacional.

f) Esses dispositivos relativos ao incidente de resolução de demandas repetitivas tem plena aplicação ao processo do trabalho.

IV. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVOS (ARTS. 1036 A 1042 DO NCPC)

1. DA MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO E DA AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO SOBRE RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1036 DO NCPC)

Dispõe o art. 1036 do novo CPC:

“Art. 1036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito,

haverá afetação para julgamento de acordo com o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão admitidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§2º. O interessado pode requerer, ao presidente que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no §2º caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1021.

§4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§5º O relator do tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente

ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”

COMENTÁRIO

a) Foi mantido e aperfeiçoado o regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos que já estava previsto no art. 543-B e art. 543-C do CPC/73.

b) Dessa forma, sempre que identificada multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

c) Assim, na presença de multiplicidade de recursos (extraordinário, especial e de revista) sobre a mesma questão de direito, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário e especial (e de revista), selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, para fins de afetação.

d) Ao proceder a seleção para fins de afetação e encaminhamento para o tribunal superior, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário ou especial, proferirá decisão determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

e) A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia

e, poderá suscitar o incidente por iniciativa própria (§5º do art. 1036 do NCPC).

f) Sendo que, pela relevância e repercussão do julgamento sob o rito de recursos repetitivos, somente, podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (§6º do art. 1036 do novo CPC).

g) Já na vigência do CPC/73, o rito do julgamento repetitivos dos recursos extraordinários e dos recursos de especiais que, no processo do trabalho correspondem aos recursos de revistas repetitivos, era observado por aplicação subsidiária do CPC e depois específica (lei 13.015/2014), conforme determinação expressa dos arts. 896-B e 896-C e § 14 do art. 896 da CLT, bem como do Ato 491/SEGJUD.GP, de 23.09.2014 e do Ato/SEGJUD.GP, de 21.08.2015 (referendado pela Resolução Adm. 1772/2015), que fixa parâmetros procedimentais para dar efetividade à lei 13.015/2014 no que concerne ao rito do julgamento de recursos de revista e de embargo repetitivos.

h) Realmente, já prevê o art. 896-B da CLT:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos”

i) Sendo que o §4º do art. 1046 do NCPC estabelece:

“§4º As remissões a disposições do Código de Processo revogado, existente em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”

j) E fixa o art. 896-C da CLT:

“Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica

questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõe a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos...”

k) Determina o §4º do art. 896-C da CLT a suspensão dos processos:

“§4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspenso os demais recursos de revistas até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

L) Impõe, mais, o §14 do art. 896-C da CLT:

“Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”

m) E o §15º do art. 896 da CLT fixa:

“O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar aos Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes de Turmas e da Seção Especializadas do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal até seu pronunciamento definitivo.”

n) Assim, na presença de multiplicidade de recursos extraordinários e de revista sobre a mesma questão de direito, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário, especial ou de revista (art. 896-B e art. 896-C da CLT), selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, para fins de afetação.

o) Ao proceder a seleção para fins de afetação e encaminhamento para o tribunal superior, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de origem do recurso extraordinário ou de revista (art. 896-B e art. 896-C da CLT), proferirá decisão determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso

2. DA SUSPENSÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL (E DE REVISTA - (ART. 15 DO NCPC e ARTS. 896-B e 896-C da CLT)) AFETADOS PELO INCIDENTE DO JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS (§ 1º, 2º E 3º DO ART. 1036 DO NCPC)

Dispõe o art. 1036 do novo CPC:

“§1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional

federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão admitidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§2º. O interessado pode requerer, ao presidente que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no §2º caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1021.

COMENTÁRIO

a) Trata-se de regra aplicável, no que couber ao recurso de revista, conforme já anteriormente previsto pela CLT no regime do julgamento de recursos repetitivos.

b) Com efeito, o art. 896-B da CLT já estabelece:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da lei 5.889, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos.”

c) E o § 3º do art. 896-C, de maneira análoga determina:

“§3º. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam

os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

d) Já os §§ 13, 4 e 15 do art. 896-C, igualmente, de maneira análoga determina:

“§13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

“§14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do §1º do art. 543-B da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

“§15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá officiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.”

3. DO PROCEDIMENTO, DA AFETAÇÃO DOS PROCESSOS (E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO, ESPECIAL, REVISTA E DE EMBARGOS) POR CONTA DO JULGAMENTO SOBRE RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS

(ART. 1037 DO NCPC)

Dispõe o art. 1037 do novo CPC:

“Art. 1037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do art. 1036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§1º Se após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1036, §1º.

§2º Revogado.

§3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*

§4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência

sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§5º Revogado.

§6º Ocorrendo a hipótese do §5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1036.

§7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso do *caput*.”

COMENTÁRIO

a) Assim, selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a existência da mesma questão de direito e a multiplicidade de recursos, proferirá decisão de afetação, identificando a questão e suspendendo o processamento de todos os recursos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

b) O julgamento dos recursos repetitivos

não poderá ultrapassar os limites da questão de direito delimitada na afetação (§2º do art. 1037 do novo CPC).

c) Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano, ultrapassado o prazo, cessa a suspensão dos processos.

d) Negada a afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado para que seja revogada a decisão de suspensão dos processos paralisados por conta da afetação.

e) Como já visto, o regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos, tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, particularmente, no tocante ao julgamento dos recursos de revista repetitivos – como prevê o art. 896-B da CLT:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos”.

f) E fixa o §1º do art. 896-C da CLT:

“§1º. O Presidente da Turma ou da Seção Especializada por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.”

Já o §2º do art. 896-C determina:

“§2º. O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processos para julgamento sob o rito de recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da

questão.”

O §3º do art. 896-C da CLT prevê:

“§3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos ao afetados como recursos repetitivos, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

g) Determina o §4º do art. 896-C da CLT a suspensão dos processos:

“§4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspenso os demais recursos de revistas até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.”

E, ainda, estabelece o §5º art. 896-C da CLT:

“O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.”

4. DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO RELATOR NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO, ESPECIAL (E DE REVISTA) REPETITIVOS, DA PREFERÊNCIA E DO CONTEÚDO DA DECISÃO (ART. 1038 DO NCPC)

Dispõe o art. 1038 do novo CPC:

“Art. 1038. O relator poderá:

I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância

da matéria e consoante dispuser o regimento interno.

II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com finalidade de instruir o procedimento.

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público manifestar-se.

§1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida a cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.”

COMENTÁRIO

a) Considerando a repercussão geral decorrente do incidente do julgamento de recurso extraordinário, especial e de revista repetitivos, é fundamental a abertura para que o tribunal obtenha o máximo de informações e argumentos no sentido de bem elucidar a questão objeto do julgamento.

b) Nesse sentido, a determinação dos incisos I, II e III do art. 1038 do NCPC,

estabelecendo-se a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, bem como a designação de audiência pública, ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria, além de se requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia.

c) O Ministério Público será intimado para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias (inciso III do art. 1038 do NCPC) sobre a questão jurídica objeto da afetação.

d) Após cumpridas as diligências determinadas e ouvido o Ministério Público, e, enviado o relatório para os demais ministros, o processo entrará em pauta para julgamento, com preferência sobre os demais, com exceção dos processos de réu preso e habeas corpus.

e) O conteúdo do acórdão abrangerá todos os fundamentos da tese jurídica discutida, afastando a possibilidade da fundamentação meramente aparente.

f) Os referidos preceitos legais têm plena aplicação ao processo do trabalho.

V. DA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NA DECISÃO DO JULGAMENTOS DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, ESPECIAIS E DE REVISTA REPETITIVOS (ARTS. 1039 DO NCPC e ART. 896 LETRAS ‘B’ E ‘C’ DA CLT)

Dispõe o art. 1039 do novo CPC:

“Art. 1039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Negada a existência de repercussão geral

no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado. ”

COMENTÁRIO

a) Com a decisão dos recursos extraordinários, especiais e de revista afetados pelo rito do julgamento dos recursos repetitivos a todos os recursos pendentes que tiveram seu julgamento suspenso e que cuja resolução estava pendente será aplicada a tese firmada na resolução do rito dos julgamentos repetitivos.

b) Negada a tese pretendida e a sua repercussão geral, então, todos os recursos extraordinários, especiais (e de revista) sobrestados e baseados na mesma tese serão considerados inadmitidos.

c) Dada a compatibilidade o referido preceito tem aplicação ao processo do trabalho.

c) Até porque, no processo do trabalho, o rito do julgamento dos recursos de revista repetitivos já apresenta regras análogas, não só pela aplicação subsidiária determinada pelo art. 896-B, mas, também, face o disposto no §11 do art. 896-C da CLT.

d) O item I §11 do art. do art. 896 da CLT estabelece:

“§11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I- Terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho. ”

VI. DOS EFEITOS DA DECISÃO DO JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, ESPECIAIS E DE REVISTA REPETITIVOS E DA ALTERAÇÃO (JUÍZO DE RETRATAÇÃO) E NOVO JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS FACE A DECISÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO, ESPECIAL E DE REVISTA REPETITIVOS (ART. 1040 DO NCPC e ART. 896 LETRAS ‘B’ E ‘C’ DA CLT)

Dispõe o art. 1040 do novo CPC:

“Art. 1040. Publicado o acórdão paradigma:

I- o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV – se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviços público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a

regulação, da tese adotada.”

COMENTÁRIO

a) Destaque-se que, aqui, também, estabelece, mais uma possibilidade do juízo de retratação em favor da segurança jurídica da observância da orientação superior.

b) Noutras palavras, criou-se mais uma hipótese em que os Tribunais podem voltar atrás, mesmo depois de proferida a decisão de mérito, não mais, apenas, por conta de embargos de declaração ou erro material, mas, com o objetivo de economia processual e segurança jurídica.

c) Lembrando que o novo CPC em diversas situações autoriza o juízo de retratação de decisões, sem e com julgamento do mérito.

d) Com efeito, o art. 332 do novo CPC autoriza o juízo de retratação em situações especiais da improcedência liminar do pedido (sentença de mérito); sendo que o art. 331 e o §7º do art. 485 do NCPC estabelecem o juízo de retratação para sentença sem resolução de mérito; sendo possível também extrair tal possibilidade no caso do julgamento conforme o estado do processo e o julgamento antecipado do mérito na medida que a decisão é objeto de agravo de instrumento que traz ínsito o juízo de retratação (§ único do art. 354 e §5º do art. 356 do NCPC) e, agora, como se viu acima, no juízo de retratação após a tese firmada pelo julgamento dos recursos extraordinários, especiais e de revistas (inciso II do art. 1040 do NCPC).

e) Os processos sobrestados no primeiro e segundo grau e que, ainda, não tenham sido julgados, deverão ser julgados com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior no

julgamento dos recursos repetitivos, conforme determinam o inciso III do art. 1040 e o inciso III do art. 927 e inciso IV do art. 988 do NCPC.

Com tal procedimento, o novo CPC estabelece regra clara de obediência jurídica e judicial, mas, também, de segurança jurídica e de isonomia de tratamento dos jurisdicionados, bem como possibilita a celeridade processual na medida que não serão mais admitidos recursos contrários a tese fixada no regime de precedentes dos tribunais superiores.

f) No processo do trabalho, como já foi dito, o rito do julgamento dos recursos de revista repetitivos segue as mesmas regras, não só pela aplicação subsidiária determinada pelo art. 896-B e §15 do art. 896-C da CLT, mas, por conta das normas específicas assemelhadas.

g) Assim, repita-se, o item II §11 do art. do art. 896 da CLT estabelece:

“§11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

II- serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.”

VII. MANTIDA A DIVERGÊNCIA (ART. 1041 DO NCPC e ART. 896 LETRAS ‘B’ E ‘C’ DA CLT)

Dispõe o art. 1041 do novo CPC:

“Art. 1041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1036, §1º.”

COMENTÁRIO

a) Caso o tribunal de origem ao proceder o juízo de retratação optar por manter a decisão que diverge da tese firmada pelo tribunal superior no julgamento dos recursos repetitivos, a despeito da proibição expressa de tal procedimento conforme determinam o inciso III do art. 1040, o inciso III do art. 927 e o inciso IV do art. 988 do NCPC, então, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, sem proceder o juízo de admissibilidade, remeterá o recurso para o tribunal superior na forma da afetação (§1º do art. 1036 do NCPC).

b) No processo do trabalho, apesar do rito do julgamento dos recursos de revista repetitivos seguirem as mesmas regras, pela aplicação subsidiária determinada pelo art. 896-B, nessa hipótese, parece existir uma contradição ou incompatibilidade.

c) De fato, o § 12 do art. do art. 896 da CLT estabelece:

“§12. Na hipótese prevista no inciso II do §11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame da admissibilidade do recurso de revista.”

d) No entanto, à vista do que dispõem o inciso III do art. 1040 e o inciso III do art. 927 e inciso IV do art. 988 do NCPC, sem prejuízo e simultaneamente ao próprio recurso de revista ou eventual agravo de instrumento, a fim de evitar o trânsito em julgado, a não realização da retratação poderá dar ensejo a sua correção pela via da reclamação, face ao disposto no inciso IV e § 1º do art. 988 do NCPC:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: ...IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em

julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. §1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.”

VIII. DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL E DE REVISTA REPETITIVOS (§§s 6º, 7º e 8º DO ART. 1042 DO NCPC e §13º DO ART. 896-C DA CLT)

Dispõem os §§s 6º, 7º e 8º do art. 1042 do novo CPC:

“§6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinários e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§7º. Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”

§8º. Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado”.

COMENTÁRIO

a) Muito embora os §§ 6º, 7º e 8º do art. 1042 não se estejam inseridos na subseção II do Capítulo VI que cuida especificamente do julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, foram mencionados para

observar que o trato da questão constitucional, sempre, ficará a cargo da decisão final do Supremo Tribunal Federal.

b) E, de forma, similar dispõe §13 do art. 896-C da CLT:

“Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.”

c) Tendo em vista o disposto no §13 do artigo 896-C da CLT cabe uma consideração relevante, no regime de precedentes perante a Justiça do Trabalho que é, justamente, o fato de que a questão constitucional decidida pelo Tribunal Superior do Trabalho, mesmo em sede de julgamento de recurso de revista repetitivo, com repercussão geral, nesse caso, específico, não é impeditiva do conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

d) O regime de exclusão do efeito impeditivo do conhecimento de recursos por conta do resultado do julgamento do recurso de revista repetitivo, fixado pelo §13 do art. 896-C da CLT, parece não ter sido observado pelo Ministro Toffoli quando do conhecimento e deferimento da liminar da Reclamação 22012-STF decidida em cima de decisão do plenário do TST.

e) Isto porque, o pressuposto adotado pelo Ministro Toffoli de que a repercussão geral dada, pelo TST, na questão constitucional, por pressupor que, em sede trabalhista, o recurso extraordinário com processamento no próprio TST, levaria a automaticamente a se ter por prejudicado o apelo extraordinário e, assim, “*ipso facto*”, impedida a apreciação

final da questão constitucional pelo STF, é manifestamente equivocado.

f) Realmente, não tem razão de ser o fundamento erroneamente adotado para admitir a Reclamação 22012-STF, por pressupor usurpação da competência do STF sobre questão constitucional contida no conteúdo da decisão plenária do TST que determinou a alteração da tabela de correção monetária dos créditos trabalhista com a aplicação do IPCAE.

g) Isto porque, como se depreende explícito do § 13 do art. 896-C da CLT, havendo resolução sobre questão constitucional, ainda, que decidida a questão no regime de precedentes, o STF não ficará impedido do conhecimento do recurso extraordinário que, nessa hipótese, não restará prejudicado neste ponto (questão constitucional), cuja última palavra em sede de repercussão geral será sempre o STF, não havendo, pois, como se falar em usurpação da competência do STF fundamento adotado para a admissão da Reclamação 22012-STF.

IX. DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ARTS. 947)

Dispõe o art. 947 do novo CPC

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério

Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. ”

COMENTÁRIO

a) O art. 947 do novo CPC introduz a técnica da avocação pelo Tribunal do julgamento de determinada matéria considerada relevante, embora não haja multiplicidade de processos que viabilizasse o incidente da resolução de demandas repetitivas, ou, o incidente do julgamento de recursos de natureza repetitiva perante os tribunais superiores.

b) O referido dispositivo é aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e necessária supressão da omissão e complementação da disciplina.

c) Tanto é que o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho antecipando-se ao novo CPC, adotou o regime do incidente de assunção de competência a pedido do relator do processo na SBDI 01, para a questão relativa a equiparação em cadeia (tratada pela Súmula 06 do TST) em torno da necessidade, ou não

da diferença inferior a 02 (dois) anos entre o trabalhador que pleiteia a equiparação e o paradigma remoto, tendo sido firmada a tese de que o requisito só se justifica em relação aos paradigmas imediatos indicados na reclamação trabalhista e com os quais o autor conviveu, caso contrário nenhuma equiparação em cadeia seria bem sucedida (Processo: E-ED-RR-160100-88.2009.5.03.0038)

X. DA RECLAMAÇÃO (ARTS. 988 a 993)

Dispõem os arts. 988 a 993 do novo CPC:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I- Preservar a competência do tribunal
II – garantir a autoridade das decisões do tribunal

III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

§1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir

§2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal

§3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível

§4º As hipóteses dos incisos III e VI compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam

§5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão

§6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

(omissis)

“Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.”

“Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se acórdão posteriormente.”

COMENTÁRIO

a) O §3º do art. 103-A da Constituição Federal estabelecia: *“Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula,*

conforme o caso.”

b) No capítulo IX do Livro III da Parte Especial do novo CPC, pelos art. 988 a 993, estabeleceu-se a reclamação, agora, no corpo do Código de Processo (não mais, apenas, a partir da regulamentação dos Regimentos Internos pela referência constitucional ao STJ e ao STF).

c) Ou seja, foi instituída como um dos meios de impugnação autônomos das decisões judiciais com competência e cabimento para qualquer tribunal, medida que passa a integrar os remédios judiciais como parte da teoria geral do processo.

d) Criou-se a reclamação, inclusive, fora dos tribunais superiores, ou seja, para todo e qualquer tribunal (§1º do ar. 988) para preservar a competência e garantir autoridade das decisões de qualquer Tribunal, afora a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

e) A partir da aplicação subsidiária e mais supletiva do processo civil (por força do art. 15 do novo CPC) e dessa inserção como norma processual decorrente de lei, possível adotá-la, dada a omissão e compatibilidade para os Tribunais Trabalhistas, especialmente, o Tribunal Superior do Trabalho.

f) O que é fundamental tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal havia considerado inconstitucional a adoção do instituto da reclamação pelo Regimento Interno do TST, por falta de regra processual originária de legislação constitucional ou federal, que, agora, existe e, aliás, sem sua aplicação a proposta da

observância dos precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência ficaria totalmente prejudicada.

g) Destaca-se que a reclamação não cabe em face da coisa julgada, por isso, embora não tenha prazo, deve ser interposta simultaneamente e na pendência do recurso próprio e seu resultado passará sobre a própria decisão a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado, que não prejudica a reclamação.

h) Por último, cabe a sustentação oral no julgamento da reclamação (inciso VI do art. 937 do novo CPC).